



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11968.000213/2010-18
ACÓRDÃO	3003-002.760 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/02/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 11-67.042 (fls. 83/92) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Períodos de apuração: 26/02/2010

PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÕES JUDICIAIS E DOCTRINA ESPECIALIZADA.

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO. COFINSIMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

MÉRITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

A empresa Unipauta Formulários Ltda, CNPJ nº 35.593.706/0001-99, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Unipauta”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Unipauta obteve medida liminar no Processo nº 2009.83.00.014989-8, tramitando na 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, contra a Fazenda Nacional, na qual obteve direito de submeter a despacho aduaneiro de importação as mercadorias de interesse com suspensão da exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Nacional (PIS) na importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação, mediante depósito judicial.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0417800/00080/10, objetivando preservar as garantias do crédito tributário. Foram lançadas, com sua exigibilidade suspensa, a (i) contribuição para o PIS-Importação, juntamente com respectivos juros de mora; e (ii) Cofins-Importação, juntamente com respectivos juros de mora. O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 195.845,54 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A Declaração de Importação (DI) de interesse neste Processo é a nº 09/1320122-1, registrada em 29/09/2010.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI e seus suplementos:

1. Apontou-se que a contribuição para o PIS-Importação e a Cofins-Importação eram devidas por força do art. 1º, inciso I do art. 3º, inciso I do art. 4º, inciso I do art. 5º, inciso I do art. 7º, incisos I e II do art. 8º e inciso I do art. 13 da Lei nº 10.865/2004;
2. Foi mencionada a existência da liminar concedida em favor da empresa Unipauta;
3. Afirmou-se que o AI de interesse foi lavrado no intuito de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário discutido no âmbito do Processo Judicial de interesse;
4. Foi complementado o enquadramento legal: arts. 19 e 20 da Lei nº 10.865/2004; arts 2º, 3º, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 542, 543, 545, 551, 564, 673, inciso IV do art. 675 e art. 768 do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro (RA); e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996; e
5. Apresentaram-se os Demonstrativos de Apuração e os Demonstrativos de Multa e Juros de Mora.

Contraopondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Alegou-se que a impugnação teria sido apresentada dentro dos prazos legais;
2. Argumentou-se que a base de cálculo utilizada para o lançamento da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação seria inconstitucional; e
3. Foi asseverado que os juros de mora lançados seriam inconstitucionais e que seriam indevidos.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 102/108; reiterados às fls. 127/133) no qual alega que o auto de infração deve ser anulado, pois foi lavrado após a concessão de liminar que autorizou o depósito integral. Sustenta que a liminar foi confirmada por acórdão do TRF da 5ª Região, com trânsito em julgado em 2013, reconhecendo a ilegalidade da base de cálculo utilizada. Afirma, ainda, que já houve conversão em renda dos depósitos judiciais, de modo que a manutenção do lançamento violaria a coisa julgada e a segurança jurídica.

Ao final requer seja declarada a **nulidade** do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, deve ter os demais pressupostos de admissibilidade analisados com maior cautela.

A controvérsia cinge-se à validade e subsistência do auto de infração lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, bem como à exigência de PIS-Importação, COFINS-Importação e juros de mora, diante da existência de decisão judicial transitada em julgado, precedida de depósito judicial integral e posterior conversão em renda, que versou sobre a base de cálculo dessas contribuições.

O Acórdão Recorrido entendeu configurada a concomitância entre o processo administrativo fiscal e o Mandado de Segurança nº 2009.83.00014989-8, ajuizado pela contribuinte contra a Fazenda Nacional, por identidade de objeto e de fundamentos, uma vez que,

em ambas as instâncias, discute-se a constitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Registrou-se, ainda, que a Fazenda Nacional figura como parte ré no processo judicial, circunstância que reforçaria a caracterização da concomitância, aplicando-se o disposto no art. 26 da Portaria MF nº 341/2011 e o entendimento consubstanciado no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, segundo os quais a propositura de ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria coincidente.

Com base nesses fundamentos, o acórdão concluiu pela impossibilidade de apreciação administrativa da matéria relativa à base de cálculo, por se tratar de questão submetida ao Poder Judiciário, ressaltando que eventual decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre o resultado do contencioso administrativo, ainda que este tenha sido concluído anteriormente.

Inconformada, a recorrente sustenta que não se caracteriza concomitância apta a afastar o exame do processo administrativo.

Alega que, antes da lavratura do auto de infração, foi concedida medida liminar no mandado de segurança, autorizando o depósito judicial integral do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Afirma que o lançamento foi efetuado exclusivamente para prevenir a decadência, conforme consignado pelo próprio agente fiscal, não tendo por finalidade a exigência do crédito enquanto vigente a ordem judicial. Defende, assim, que a existência do processo judicial não implicaria renúncia às instâncias administrativas, mas apenas a suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

Acrescenta que a liminar foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com trânsito em julgado em 2013, reconhecendo-se a ilegalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, tendo havido, posteriormente, a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Sustenta, por fim, que a manutenção do auto de infração sob o fundamento de concomitância desconsideraria a decisão judicial definitiva e violaria os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

A questão a ser examinada consiste em verificar se, no caso concreto, resta caracterizada a concomitância entre o processo administrativo fiscal e o processo judicial, a justificar a aplicação da regra de renúncia às instâncias administrativas.

Da análise dos autos, constata-se que o objeto do Mandado de Segurança nº 2009.83.00014989-8 coincide integralmente com o objeto do presente processo administrativo, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação incidentes sobre operação de importação formalizada por meio da Declaração de Importação nº 09/1320122-1, de 29/09/2009.

O próprio Auto de Infração registra que o lançamento foi efetuado “no intuito de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário”, em razão da concessão de medida liminar nos autos do referido mandado de segurança, proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual determinou o desembaraço aduaneiro mediante depósito judicial do valor integral exigido.

Tais elementos evidenciam que, à época da constituição do crédito tributário, já se encontrava em curso ação judicial proposta pela própria contribuinte, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, circunstância suficiente para caracterizar a concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Nessa hipótese, incide o disposto no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, segundo o qual a existência ou propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência do litígio nas instâncias administrativas, ressalvada apenas a apreciação de matéria distinta daquela submetida ao Judiciário.

O entendimento é reiterado pela Súmula CARF nº 1, que dispõe:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

O fato de o lançamento ter sido lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, bem como a circunstância de ter havido depósito judicial e posterior trânsito em julgado da decisão favorável à contribuinte, não afastam a caracterização da concomitância, uma vez que a norma de regência não distingue a finalidade do lançamento, mas apenas a identidade do objeto discutido nas duas instâncias.

Assim, estando a matéria relativa à base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação integralmente submetida ao Poder Judiciário, resta vedada sua apreciação no âmbito do contencioso administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, caracterizada a concomitância entre o processo administrativo fiscal e a ação judicial proposta pela contribuinte, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 e da Súmula CARF nº 1, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa